



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006102/00-06
Recurso nº 155.531 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ em SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

**NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO
PRESCRIÇÃO.**

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

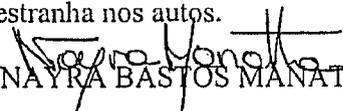
Recurso Negado

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

Não há de se conhecer da matéria estranha ao litígio qual seja: inexistência de fato gerador do PIS no período de setembro/95 a outubro/98, e o conseqüente direito à restituição dos valores recolhidos a título desta contribuição no período em questão.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan; e II) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria estranha nos autos.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Marcos Tranchesi Ortiz e Alexandre Kern (Suplente)

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/90 a setembro/95, formulado em 18/04/00, baseado na declaração de inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88 que resultou em recolhimento a maior da contribuição no período em questão. Foram juntados pedidos de compensações e DCOMP.

Foi apresentado aditamento ao pedido em 18/11/04 defendendo a tese da semestralidade.

A autoridade competente deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, considerando que para os pagamentos realizados entre fevereiro/90 a abril/95 operou-se a decadência. As compensações foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

O prazo para se reaver o imposto pago a maior é de cinco anos contados a partir da homologação tácita do recolhimento que se dá cinco anos após o pagamento.

Cita entendimento do STJ acerca da decadência do direito de pedir restituição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o prazo é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador;

A LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer após a sua vigência. Cita entendimento do STJ;

Pugnou pela realização de perícia para fazer prova da veracidade dos fatos

Foram juntadas mais DCOMP fls. 1017, 1030, 1046, 1062, 1077 e 1090.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF de origem.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da decadência e acresce:



No período de setembro/95 a outubro/98, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98, passou a ser inexistência o fato gerador do PIS, razão pela qual todos os recolhimentos efetuados neste período são passíveis de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada neste recurso diz respeito unicamente à prescrição.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

“O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência

124

dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art 106, I, do CTN."

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (18/04/2000) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados até 18/04/1995 já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Quanto à matéria versando sobre inexistência de fato gerador do PIS no período de setembro/95 a outubro/98, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98, e a conseqüente restituição de todos os valores recolhidos neste período, não há de ser apreciada por este Colegiado por ser estranha aos autos, já que o período de apuração dos recolhimentos efetuados que fazem parte do pleito limitam-se a janeiro/91 a setembro/95.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria estranha ao litígio, qual seja: inexistência de fato gerador do PIS no período de setembro/95 a outubro/98, e o conseqüente direito à restituição dos recolhimentos efetuados neste período, e, em relação à matéria conhecida por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA